

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Direito e Sociedade 2



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

(Organizador)

Direito e Sociedade 2

**Atena Editora
2019**

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D598	Direito e sociedade 2 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Direito e Sociedade; v. 2) Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-443-6 DOI 10.22533/at.ed.436190507 1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série. CDD 340.115
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Dando continuidade na proposta **Direito e Sociedade – Vol. 02** –, apresentamos vinte e cinco capítulos de pesquisadores vinculados a instituições nacionais e internacionais que permanecem na discussão de querelas latentes da sociedade que encontram respaldo na seara jurídica. Dessa vez, as temáticas que norteiam o presente volume são minorias socialmente vulneráveis e criminologia.

Assim, sem mais delongas, partamos para as contribuições:

- À luz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pablo Martins Bernardi Coelho e Cristina Veloso de Castro expõem **A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS IMIGRANTES INDOCUMENTADOS NA AMÉRICA LATINA** na perspectiva de surgimento de uma nova adoção de tratamento jurídico para esses indivíduos que realizam migração em solo latino-americano.
- Por meio de uma pesquisa marcada por fontes de informação online, **IMI-GRAÇÃO HAITIANA PARA PORTO VELHO ATRAVÉS DAS FONTES DE INFORMAÇÃO ONLINE**, de Cledenice Blackman, Tânia Suely Antonelli Brabo e Rosa Martins Costa Pereira, apresenta as dificuldades atravessadas por grupos de imigrantes haitianos até a cidade de Porto Velho.
- Em **A SÍNDROME DE NARCISO E A SEGREGAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS**, Gabriel Carvalho dos Santos destina análise para a situação dos venezuelanos que, devido ao caos político, econômico e humanitário que atravessa o seu país, decidem por buscar refúgio no Brasil.
- Simei Araujo Silva e Livia Costa Angrisani, em **SOCIEDADE, DIREITOS HUMANOS, INFÂNCIA E FORMAÇÃO**, investigam o relevo de uma formação interdisciplinar em Direitos Humanos para o pedagogo que exercita a sua atividade junto ao público infantil, bem como para fomentar um ensino crítico e autônomo para o alunado em questão.
- As novas estruturas familiares são debatidas por Sheila Maria Carregosa Rocha, em **A FAMÍLIA DE IDOSOS, COM IDOSOS E PARA IDOSOS: RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS**, a partir da figura do idoso e suas carências frente aos desafios da família moderna e o reconfigurar de espaços sociais.
- **A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS ASPECTOS ASSISTENCIAIS RELACIONADOS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA E EM CENTROS DE ACOLHIDA DA CIDADE DE SÃO PAULO**, de Glauce Raquel Marinho e Helga Klug Doin Vieira, propõe uma leitura que questiona a eficácia do direito constitucional que assegura o Benefício de Prestação Continuada para idosos e portadores de necessidades especiais residentes nas ruas e em centros de acolhida da cidade de São Paulo.

- Desnudando os acontecidos no Hospital Psiquiátrico de Barbacena, Angela Casa e Marília Ramos Hahn, em **HOSPITAL COLÔNIA: UMA HISTÓRIA DE CRUELDADE FRENTE A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE**, apontam para o cometimento de ações que afrontam diretamente direitos humanos daqueles que lá foram internados.
- **ATIVISMO FEMININO NO EGITO E SUA RELAÇÃO COM O ISLÃ E A LEGISLAÇÃO VIGENTE**, de Eloah Scantelbury de Almeida, debate como as mulheres egípcias, influenciadas pelos protestos conhecidos como Primavera Árabe, agem efetivamente para exercitar direitos e garantias que a elas são negados, mesmo com o avanço da constituição mais recente.
- O patriarcado como força-motriz da violência perpetrada contra a mulher nas suas mais vastas formas de aparição, apesar que centrada na realidade do espaço doméstico, é discutido em **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NA SOCIEDADE** por Isael José Santana e Jéssica Lima Zanardo.
- A tentativa de naturalização da violência contra a mulher é o eixo norteador de **A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES SOBRE A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA REALIDADE DE UM GRUPO DE MULHERES**, de Gabriela Vitória Dinalo Telles, Larissa Ascanio e Izabele Zasso, quando embasa considerações sobre a também violência social que é a busca por imputar a mulher a motivação pelos crimes contra ela realizados.
- As contribuições de uma ação policial, precisamente da Polícia Militar de Minas Gerais, no enfrentamento da violência contra a mulher são analisadas em **UMA NOVA ABORDAGEM AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, de Michelle Martins Papini Mota e Paulo José Angelo Andrade
- A mulher como autônoma na tomada de decisões sobre seu corpo e no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos são tratados por Sarah Silqueira Gonçalves Mattos e Carine Silva Diniz, em **DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES COMO DIREITO À SAÚDE**, como realidades que carecem de ações estatais de maior impacto, principalmente quando se discute saúde da mulher.
- **POR UMA POLÍTICA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS SERES ABJETOS EM BUTLER: UMA NOÇÃO INTERCULTURAL DE DIREITOS HUMANOS**, de Mônica Rodrigues Suminami, dialoga com os estudos de gênero que abrem um novo arcabouço de como pensar a multiplicidade dos gêneros, fugindo da construção social e cultural que subjuga os sujeitos aos seus corpos e desconsidera o seu autoconhecimento.
- **DIREITOS HUMANOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA**

ANÁLISE COMPARATIVA, de Alisson Carvalho Ferreira Lima e Naiana Zaiden Rezende Souza, compara os ordenamentos jurídicos brasileiro e italiano no que diz respeito aos direitos e deveres daqueles que constituem união homoafetiva, como também a própria instituição dessa modalidade de entidade familiar.

- Daniela Pellin, em **A REVOLUÇÃO DOS BICHOS E OS PORCOS DO DIREITO: O PODER, A ECONOMIA E A EXCLUSÃO**, toma a obra de Orwell como ponto de partida para abordar elementos sociais como já apontados no próprio título como poder, política economia, todos esses como agentes propulsores de exclusão em caso de inexistência de promoção legal pela emancipação e empoderamento dos sujeitos.
- **MASS INCARCERATION E HYPERINCARCERATION: A REALIDADE BRASILEIRA ENTRE O SENSO COMUM E A PESQUISA CRIMINOLÓGICA**, de Bárbara Siqueira Furtado e Theuan Carvalho Gomes da Silva, reflete o conceito de *mass incarceration* e de *hyperincarceration* para assim debater a conjuntura atual da política de encarceramento brasileira como a adoção do senso comum de prisão como reconhecimento imediato de produção de justiça, o que demonstra o apelo a um procedimento punitivista e que quase sempre encontra respaldo nos meios de comunicação que trazem um tom eminentemente midiático.
- **UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**, de Ariane Zamodski, enfatiza análise no sistema penitenciário brasileiro como produtor de contínuas violações a direitos humanos e relaciona a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 como instrumento capaz de inibir o estado nacional na continuação de ações que gerem denúncias seguidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.
- **UM CHAMADO À RAZÃO: A REALIDADE DO SISTEMA BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PROGRAMA PATRONATO NA REINserÇÃO DE EGRESSES PENITENCIÁRIOS**, de Marcos Leandro Klipan, Jennifer Lucas, Ana Priscilla Vendramini, Camila Rocca Esquilage, Juliana de Oliveira Schewter, Julio Cesar Freitas Giovanni e Mariane Gobbi, discorre sobre o Programa Patronato realizado na cidade de Maringá e a frequente dificuldade dos egressos do sistema penitenciário em conseguir integração.
- **A INEFICÁCIA DO ENCARCERAMENTO FRENTE AO ESTADO ANÔMICO DE MERTON E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, de Victor Corrêa de Oliveira Filho, condiciona a problemática da ineficiência da ressocialização ao enfraquecimento do estado democrático de direito e que, conseqüentemente, proporciona lacunas preenchidas pelo crime organizado, este que comanda espaços que vão desde o sistema penitenciário até relevantes espaços da sociedade.

- **O ENCARCERAMENTO PELO ENCARCERAMENTO: REALIDADES SOCIAIS**, de Paulo José Angelo Andrade e Michelle Martins Papini Mota, explana, ancorado em estudiosos como Rousseau, Beccaria e Foucault, que o encarceramento por si só não corresponde a técnica mais produtiva para o minorar da violência social.
- **FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O DESCASO DO ESTADO**, de Fernanda Helena Reis Andrade e Livia de Deus Verga, demonstra que a ressocialização corresponde ao melhor caminho para evitar a reincidência, todavia cabe ao estado promover medidas concretas com o objetivo de reabilitar aquele que em dado momento de sua história agiu contra a sociedade.
- **PROJETO ABAYOMI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE COMO A ARTE-EDUCAÇÃO PODE AFERFEIÇOAR O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS**, de Laura Maria Galdino Delgado de Arruda, centra atenção para proteção integral de adolescentes que estão sob medidas socioeducativas através do desenvolvimento de atividades ligadas à arte-educação como mecanismo emancipador desses sujeitos.
- Arnelle Rolim Peixoto e Arkaitz Pascual Martin, em **JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: UMA VIA DE APLICABILIDADE DA SEGURANÇA CIDADÃ NO CONTEXTO DA VULNERABILIDADE**, frisam a relevância da justiça restaurativa juvenil para zelar por segurança cidadã de menores em situação de risco.
- **A UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR MAGISTRADOS NO PROCESSAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM MINAS GERAIS**, de Juliana Neves Lopes Rodrigues, evidencia que as decisões do tribunal mineiro restam amparadas em inquéritos policiais como prova, mesmo o texto constitucional destinando a esses um viés meramente procedimental e não processual.
- **REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA PERANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ES**, de Bruno da Silva Campos, Leomar Littig e William Barros Moreira, revela a audiência de custódia como importante mecanismo no evitar do encarceramento exacerbado em mulheres presas no estado do Espírito Santo, o que previne a superlotação, bem como a privação de direitos.

Assim como na etapa anterior, desejamos aos leitores de **Direito e Sociedade** uma leitura capaz de promover novos questionamentos em prol de um sistema jurídico e de um sistema social mais justos, além de produção de conhecimento.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A CONDIÇÃO JURÍDICA E OS DIREITOS DOS MIGRANTES INDOCUMENTADOS NA AMÉRICA LATINA	
<i>Pablo Martins Bernardi Coelho</i> <i>Cristina Veloso de Castro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905071	
CAPÍTULO 2	16
A IMIGRAÇÃO HAITIANA PARA PORTO VELHO ATRAVÉS DAS FONTES DE INFORMAÇÃO ONLINE	
<i>Cledenice Blackman</i> <i>Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo</i> <i>Rosa Martins Costa Pereira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905072	
CAPÍTULO 3	25
A SÍNDROME DE NARCISO E A SEGREGAÇÃO AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS	
<i>Gabriel Carvalho dos Santos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905073	
CAPÍTULO 4	32
SOCIEDADE, DIREITOS HUMANOS, INFÂNCIA E FORMAÇÃO	
<i>Simeia Araujo Silva</i> <i>Livia Costa Angrisani</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905074	
CAPÍTULO 5	41
A FAMÍLIA DE IDOSOS, COM IDOSOS E PARA IDOSOS: RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS	
<i>Sheila Marta Carregosa Rocha</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905075	
CAPÍTULO 6	58
A SEGURIDADE SOCIAL E SEUS ASPECTOS ASSISTENCIAIS RELACIONADOS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA E EM CENTROS DE ACOLHIDA DA CIDADE DE SÃO PAULO	
<i>Glauce Raquel Marinho</i> <i>Helga Klug Doin Vieira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905076	
CAPÍTULO 7	69
HOSPITAL COLÔNIA: UMA HISTÓRIA DE CRUELDADE FRENTE A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE	
<i>Angela Casa</i> <i>Marília Ramos Hahn</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905077	

CAPÍTULO 8	80
ATISVISMO FEMININO NO EGITO E SUA RELAÇÃO COM O ISLÃ E A LEGISLAÇÃO VIGENTE	
<i>Eloah Scantelbury de Almeida</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905078	
CAPÍTULO 9	94
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO NA SOCIEDADE	
<i>Isael José Santana</i>	
<i>Jéssica Lima Zanardo</i>	
DOI 10.22533/at.ed.4361905079	
CAPÍTULO 10	108
A CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: REFLEXÕES SOBRE A NATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NA REALIDADE DE UM GRUPO DE MULHERES	
<i>Gabriela Vitória Dinalo Telles</i>	
<i>Larissa Ascanio</i>	
<i>Izabele Zasso</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050710	
CAPÍTULO 11	122
UMA NOVA ABORDAGEM AO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	
<i>Michelle Martins Papini Mota</i>	
<i>Paulo José Angelo Andrade</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050711	
CAPÍTULO 12	140
DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES COMO DIREITO À SAÚDE	
<i>Sarah Silqueira Gonçalves de Mattos</i>	
<i>Carine Silva Diniz</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050712	
CAPÍTULO 13	150
POR UMA POLÍTICA CONTRA-HEGEMÔNICA DOS SERES ABJETOS EM BUTLER: UMA NOÇÃO INTERCULTURAL DE DIREITOS HUMANOS	
<i>Mônica Rodrigues Suminami</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050713	
CAPÍTULO 14	162
DIREITOS HUMANOS HOMOAFETIVOS NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA	
<i>Alisson Carvalho Ferreira Lima</i>	
<i>Naiana Zaiden Rezende Souza</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050714	

CAPÍTULO 15	172
A REVOLUÇÃO DOS BICHOS E OS PORCOS DO DIREITO: O PODER, A ECONOMIA E A EXCLUSÃO	
<i>Daniela Pellin</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050715	
CAPÍTULO 16	189
MASS INCARCERATION E HYPERINCARCERATION: A REALIDADE BRASILEIRA ENTRE O SENSO COMUM E A PESQUISA CRIMINOLÓGICA	
<i>Barbara Siqueira Furtado</i>	
<i>Theuan Carvalho Gomes da Silva</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050716	
CAPÍTULO 17	203
UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	
<i>Ariane Zamodzki</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050717	
CAPÍTULO 18	217
UM CHAMADO À RAZÃO: A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO PROGRAMA PATRONATO NA REINserÇÃO DE EGRESSOS PENITENCIÁRIOS	
<i>Marcos Leandro Klipan</i>	
<i>Jennifer Lucas</i>	
<i>Ana Priscilla Vendramini</i>	
<i>Camila Rocca Esquilage</i>	
<i>Juliana de Oliveira Schweter</i>	
<i>Julio Cesar Freitas Giovanni</i>	
<i>Mariane Gobbi</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050718	
CAPÍTULO 19	228
A INEFICÁCIA DO ENCARCERAMENTO FRENTE AO ESTADO ANÔMICO DE MERTON E O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
<i>Victor Corrêa de Oliveira Filho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050719	
CAPÍTULO 20	244
O ENCARCERAMENTO PELO ENCARCERAMENTO: REALIDADES SOCIAIS	
<i>Paulo José Angelo Andrade</i>	
<i>Michelle Martins Papini Mota</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050720	
CAPÍTULO 21	262
FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA: A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E O DESCASO DO ESTADO	
<i>Fernanda Helena Reis Andrade</i>	
<i>Lívia de Deus Verga</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050721	

CAPÍTULO 22	274
PROJETO ABAYOMI: UM ESTUDO DE CASO SOBRE COMO A ARTE-EDUCAÇÃO PODE APERFEIÇOAR O RECONHECIMENTO DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS	
<i>Laura Maria Galdino Delgado de Arruda</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050722	
CAPÍTULO 23	286
JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: UMA VIA DE APLICABILIDADE DA SEGURANÇA CIDADÃ NO CONTEXTO DA VULNERABILIDADE	
<i>Arnelle Rolim Peixoto</i>	
<i>Arkaitz Pascual Martín</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050723	
CAPÍTULO 24	299
A UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR MAGISTRADOS NO PROCESSAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM MINAS GERAIS	
<i>Juliana Neves Lopes Rodrigues</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050724	
CAPÍTULO 25	318
REFLEXÕES SOBRE A CRIMINALIDADE FEMININA PERANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ES	
<i>Bruno da Silva Campos</i>	
<i>Leomar Littig</i>	
<i>Willian Barros Moreira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.43619050725	
SOBRE O ORGANIZADOR	328

A UTILIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR MAGISTRADOS NO PROCESSAMENTO DE HOMICÍDIOS DOLOSOS EM MINAS GERAIS

Juliana Neves Lopes Rodrigues

Doutoranda em Sociologia pelo PPGS/UFMG,
julianajnr@gmail.com, (31)98814-7040

RESUMO: Este artigo se propõe a problematizar as ambiguidades existentes entre as funções de polícia e de justiça, a partir de um estudo de caso no estado de MG, apoiando-se no seguinte problema de pesquisa: tomando-se o emprego do inquérito policial na fase acusatorial do processamento de homicídios dolosos em Minas Gerais, as funções de polícia e as de justiça são confundidas? Pela análise qualitativa de 63 acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), obtidos por meio de pesquisa jurisprudencial junto ao site desta instituição, evidenciou-se para a totalidade dos casos estudados, no tocante à revisão das sentenças condenatórias amparadas no inquérito como prova, que todos os réus tiveram seus recursos negados e que a justiça mineira entende que este instrumento pode ser utilizado na fase acusatorial. Na prática, tal práxis possui implicações para a consolidação dos direitos civis na ordem republicana brasileira, uma vez que no país convivem paralelamente uma visão democrática e outra reveladora de uma sociedade constituída por segmentos desiguais e complementares. A própria legislação é

colocada à serviço dos operadores do sistema para que seja aplicada de modo particularizado, hierarquizado e sempre sujeita à interpretação (Kant de Lima, 2004). Assim, mesmo após a CF-88, a cidadania está longe de ser alcançada, já que o texto constitucional reforçou a inquisitorialidade do inquérito, insistindo em enfatizar seu caráter de procedimento e não de processo.

PALAVRAS-CHAVE: justiça criminal, inquérito, cidadania

INTRODUÇÃO

As pesquisas sobre fluxo do Sistema de Justiça Criminal (SJC) têm discutido intensamente a importância do inquérito policial (IP) para o processo de elucidação de crimes no Brasil, tendo em vista a morosidade de sua produção (vinculada à tramitação burocrática entre diversas agências do SJC), a inobservância dos direitos e garantias do indivíduo acusado e o tratamento desigual que este instrumento proporciona quando da aplicação dos preceitos legais às camadas sociais ao qual ele atinge – Kant de Lima (1983, 1989, 1997, 2008); Coelho (1986); Santos (1996); Vargas (2000); Cano (2006); Misse e Vargas (2008), Ribeiro (2009); Misse (2010); Ribeiro *et al* (2012). Tudo isso vem fazendo com que os estudos nele referenciados

se tornassem não somente mais numerosos, bem como mais relevantes do ponto de vista sociológico e até mesmo jurídico.

A despeito do profícuo debate acerca da contribuição deste instrumento investigatório para o esclarecimento de vários delitos e as implicações daí advindas, ainda há particularidades não exploradas a respeito do IP que merecem atenção por seu significativo impacto sobre a consolidação dos direitos civis no Brasil. Este esforço de análise, portanto, não se pretende inovador no sentido de evidenciar o uso, por si só, desta peça burocrática por uma determinada parte deste sistema em relação a um tipo específico de crime, qual seja, o manejo do IP pelos magistrados no esclarecimento de homicídios dolosos em MG. O aproveitamento do inquérito policial durante a fase judicial do processamento de homicídios dolosos no estado de Minas Gerais é somente o objeto, ou seja, o pano de fundo escolhido para problematizar uma questão maior: a ineficiência estatal em apurar homicídios x a efetividade de direitos civis na justiça criminal brasileira. Ou seja, parte-se aqui da premissa desenvolvida por Kant de Lima (1989) segundo a qual a investigação se tornou um processo burocrático documental. O que deveria ser uma investigação de caráter técnico, científico e apuratório que, ao final, fosse reduzida a um documento, torna-se uma série de documentos burocráticos que vão alimentar um outro processo burocrático, só que agora judicial. Daí as ambiguidades das funções policiais e judiciais. A contribuição pretendida nesta análise, por conseguinte, traduz-se em realizar uma provocação: quando a magistratura se vale do inquérito para fundamentar suas decisões, direitos individuais são comprometidos, logo, qual o significado deste comprometimento, ancorado nessa ambiguidade de funções, para a obtenção de uma justiça criminal mais democrática?

O objetivo, portanto, que ora se apresenta é o de problematizar essas ambivalências existentes entre as funções de polícia e de justiça fundamentando a discussão desses papéis dúbios como decorrentes da nossa formação social desigual nos campos social e jurídico. A partir de um estudo de caso no estado de MG, tal análise se apoiará no seguinte problema de pesquisa: tomando-se o emprego do inquérito policial na fase acusatorial do processamento de homicídios dolosos em Minas Gerais, as funções de polícia e as funções de justiça são confundidas a ponto de comprometer a cidadania?

Para responder a essa indagação, empreendeu-se à análise qualitativa de 63 acórdãos¹ proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) no

¹ De acordo com a lei 13.105/16, acórdão “é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais”, ou seja, trata-se de uma decisão judicial proferida em segundo grau de jurisdição por uma câmara/turma de um Tribunal. Os julgados recebem este nome por serem proferidos de forma colegiada e refletirem o acordo de mais de um julgador. Podem ser decisões unânimes ou não unânimes e a escolha deste instrumento de análise se deveu, em essência, ao fato de que se trata de uma decisão extremamente filtrada, na qual não há manifestação, a priori, do réu, dos advogados ou demais atores do processo. Apenas tem-se acesso ao que os desembargadores interpretaram do conteúdo do processo, ou seja, refere-se a uma visão da justiça sobre o trabalho da polícia (fase inquisitorial) e sobre seu próprio trabalho na instância judicial (acusatorial).

período compreendido entre outubro de 2016 a março de 2017. Estes documentos foram obtidos por meio de pesquisa jurisprudencial junto ao site desta instituição: www.tjmg.jus.br. Neste sítio eletrônico, a pesquisadora acessou a guia “pesquisa de jurisprudência” e a opção “pesquisa avançada”, escolhendo a guia “acórdãos”. No campo “pesquisa livre”, de preenchimento obrigatório, foram digitados os seguintes termos: “inquérito policial”, “provas” e “homicídios”. Havia, então, dois campos opcionais com referência ao tempo – “data de publicação” e “data de julgamento” – seguido de mais dois outros campos – “órgão julgador” e “relator”, sendo que o preenchimento de, pelo menos um destes, era obrigatório.

A primeira dificuldade encontrada se deveu ao fato de que o site somente realiza a pesquisa pelo local de procura, ou seja, a pesquisadora teve que procurar os documentos pretendidos em todos os locais eletrônicos disponíveis para acesso (Câmaras Criminais, Grupos de Câmaras, Conselho Unificado de Jurisprudência Criminal) a fim de verificar se havia acórdãos relacionados aos termos. Aferiu-se, finalmente, que somente havia decisões desses termos proferidas nas sete Câmaras Criminais. Conforme o inquérito policial tenha sido criado em 1871, a pesquisadora tentou efetivar uma busca também por tempo, valendo-se dos campos “data de publicação” e “data de julgamento”, nos quais selecionou o período compreendido entre 20/09/1871 à 31/12/2016. O objetivo era o de contemplar o maior número de decisões proferidas pelo órgão desde a criação do inquérito.

Num primeiro momento, um total de 327 acórdãos foram obtidos, todavia, ao ler parte de tais documentos a pesquisadora percebeu que o conteúdo era diverso daquele pretendido, ou seja, os acórdãos não versavam sobre julgamentos de homicídios que se valessem, pelo menos em parte, das provas produzidas no e pelo inquérito. Diante dessa nova dificuldade, a pesquisadora decidiu realizar nova busca inserindo os seguintes termos: “nulidade”, “julgamento”, “inquérito” e “homicídio”. Chegou-se a estes termos de busca pela leitura dos acórdãos anteriormente pesquisados, numa espécie de tentativa-erro. Esses procedimentos de tentativa-erro foram empreendidos no sentido de encontrar na leitura desses documentos palavras que direcionassem à pesquisa ao objetivo pretendido. Assim, depois de um intenso refinamento da busca, o número de acórdãos encontrados passou de 327 a 63 – total de documentos utilizados nesta pesquisa e que se encontram assim distribuídos: 19 na 1ª Câmara Criminal, 22 na 2ª Câmara Criminal, 7 na 3ª Câmara Criminal, 3 na 4ª Câmara Criminal, 2 na 5ª Câmara Criminal, 3 na 6ª Câmara Criminal e 7 na 7ª Câmara Criminal.

Esse material foi coletado e compilado para que se tivesse acesso, como mencionado anteriormente, ao maior número de decisões condenatórias que envolvessem o uso do IP produzido na fase inquisitorial. Os resultados serão apresentados nas seções seguintes, segmentando a análise em três partes. Inicialmente, as funções de polícia e de justiça serão problematizadas em sua forma e conteúdo, desenvolvendo um pouco mais a argumentação iniciada nesta introdução dentro do escopo da literatura sociológica sobre fluxo de justiça criminal, a qual aponta

que nossa justiça, desde a sua criação, é marcada pela ambiguidade de funções e princípios orientadores.

Num segundo momento passa-se à análise dos acórdãos, com o objetivo de exemplificar o argumentado na seção anterior. Os propósitos giram em torno de a) demonstrar que o inquérito é objeto de uso corrente durante o processamento dos homicídios dolosos na fase judicial no estado de Minas Gerais, de tal forma que a própria legislação é colocada à serviço dos operadores do sistema para que seja aplicada de modo particularizado, hierarquizado e sempre sujeita à interpretação (Kant de Lima, 2004) e b) este uso está muito mais informado pelos valores sociais desses agentes, do que por princípios dispostos por um direito racional moderno.

Por fim, uma reflexão será iniciada com vistas a questionar as implicações deste “uso judicial” do inquérito para a consolidação dos direitos civis na ordem republicana brasileira. O que se pretende é demonstrar que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a cidadania está longe de ser alcançada, já que o texto constitucional reforçou a inquisitorialidade do inquérito, insistindo em enfatizar seu “caráter de procedimento e não de processo” (Kant de Lima, 1989).

O Inquérito Policial: A produção da verdade jurídica x a produção da verdade policial

O que, afinal, pode ser entendido como função de polícia, o que se compreende por função de justiça e por qual razão essa diferenciação parece não estar bem demarcada para a realidade brasileira? Em se tratando de crimes e considerando o plano formal do Direito, pode-se dizer, que no Brasil a função da polícia (essencialmente a polícia judiciária) consiste em “investigar”, isto é, promover investigações procurando indícios e evidências da autoria e da materialidade de um homicídio, compilando o resultado desse trabalho num procedimento administrativo, inquisitorial² e reduzido a termo, denominado Inquérito Policial (IP). Este documento, então, é enviado ao Ministério Público que, por meio de seus agentes (promotores), decidirá se há elementos suficientes da suposta autoria e materialidade do crime, formalizando uma denúncia e encaminhando-a ao Poder Judiciário, configurando-se este trabalho da promotoria, como a porta de entrada da justiça criminal brasileira.

A função da justiça, por seu lado e uma vez aceita tal denúncia pela magistratura, consiste em “processar e julgar”, ou seja, promover um conjunto de procedimentos que devem ser seguidos no intuito de se colocar acusação e defesa em condições semelhantes de apresentação de provas, para que o juiz possa, de forma imparcial, condenar ou absolver um indivíduo denominado acusado ou réu (antes

² Por inquisitorialidade entende-se a produção de provas contra determinados indivíduos sem o seu consentimento ou participação e, muito menos, com o conhecimento de outros órgãos do estado. Já por sistema adversarial se entende aquele que acusação e defesa participam de igual maneira na produção das provas, de forma a não haver elementos desconhecidos por qualquer dos envolvidos no conflito: “em um sistema acusatório, o processo é público, o juiz é um árbitro imparcial e a gestão da prova se encontra nas mãos das partes” (Khaled, 2010, p. 294)

chamado suspeito e indiciado durante a fase inquisitorial de elaboração do IP). Este conjunto de procedimentos forma o processo judicial, que é presidido por um juiz e se assenta, basicamente, em dois grandes princípios: acusatorial (ao indivíduo acusado é oferecido amplo direito a defesa) e da verdade real (o juiz possui a prerrogativa de incluir as provas que julgue pertinentes para formar seu livre convencimento no transcorrer do processo). Tudo isso feito de tal forma que indícios produzidos durante a feitura do inquérito (à exceção das provas técnicas) sejam preteridos e novo conjunto probatório – de provas – seja criado, agora com total conhecimento por parte do acusado de todos os atos envolvidos neste processo. Cabe à justiça em termos formais, portanto, formar a culpa do acusado ao mesmo tempo em que lhe garante o mais amplo leque de defesa, sendo primordial neste sentido o trabalho não somente do Poder Judiciário em si, mas também o da defensoria.

Ocorre que o plano formal do ordenamento jurídico se encontra distanciado do que ocorre no plano real. Na prática, a polícia forma culpa, uma vez que seu trabalho não se restringe às diligências feitas para apurar as circunstâncias e autoria de um crime, mas antes encampa a produção de provas pela tomada de depoimentos em cartório, os quais irão compor o inquérito que, por sua vez, será entranhado ao processo judicial (Kant de Lima, 1983; Misse, 2010; Vargas & Nascimento, 2010).

Por que razão isso ocorre? Para começar a responder tal indagação é preciso compreender inicialmente que a justiça moderna como um todo está baseada em códigos explícitos e gerais que estipulam regras de “como proceder” quando da necessidade de se punir alguém. Essa punição está relacionada ao exercício de manifestar a verdade de um crime, o qual, por sua vez e nas sociedades ditas modernas, encontra-se a cargo do Estado, responsável por deter o monopólio das formas de resolução de conflitos por meio de modelos de controle social que objetivam a preservação e a construção da ordem pública.

Assim, cada sociedade produziu suas próprias formas de atingir “a verdade” por meio de práticas penais formando seus sistemas jurídicos e, na medida em que quem estava no poder conseguiu universalizar formas de procedimentos de resolução de conflitos que pudessem se estender a todos os indivíduos, foram se formando, de acordo com Kant de Lima (1983), as duas grandes vertentes processuais de resolução de conflitos pelo Estado: uma anglo americana (*Trial by jury system*) ligada ao direito costumeiro (*Common Law Tradition*) e outra europeia-continental (*Civil Law Tradition*). Essas vertentes nada mais são do que culturas jurídicas que produzem verdades sob diversos modelos de justiça.

A *Common Law* deriva das Côrtes Reais de Justiça que surgiram após a Conquista Normanda de 1066. Os ingleses construíram uma concepção, segundo a qual muito mais importante do que solucionar um conflito ou conhecer a solução dada pela justiça é ter acesso às jurisdições, estabelecendo a ideia de um sistema em que a administração da justiça importa mais que a justiça em si. Não obstante, a concepção do Direito neste sistema vincula-se a um processo histórico contínuo,

decorrente da participação de todos, não somente dos especialistas que elaboram, mas principalmente dos cidadãos que o criam e recriam através de suas ações. É a vida em comum, a vida social, com seus valores e crenças sempre reatualizados e compartilhados que fazem o Direito. A idéia de direito se apresenta para muito além de um sistema jurídico de produção da verdade; ela é, sobretudo, uma forma de solidariedade social (Garrapon & Pappadopoulos, 2008).

No que se refere à *Civil Law*, o que se sabe é que deriva do direito para quem a lei é o alicerce do Direito. É a lei quem constitui o Direito. Os juízes, neste sistema, são apenas porta-vozes; enxergam na lei o princípio da ordem social. A *Civil Law* é um sistema no qual a doutrina desempenha função primordial de sistematização e análise. Na concepção do sistema continental está enraizada a idéia de que o direito é um ideal a ser perseguido, sob pena de se instalar um estado de desordem e insegurança que conduzam ao caos. Para este sistema continental, a lei é objeto de respeito e deferência; possui papel simbólico e identitário, podendo, inclusive, ser associada ao transcendental.

Em outras palavras: a *Civil Law* revela um direito nitidamente de cunho durkheimeneano, ou seja, um conjunto de regras que orientam o comportamento humano, constringendo os homens por uma pressão externa que varia em sua intensidade. Evidencia-se, portanto, uma dimensão moral do direito, na medida em que este se propõe a governar os costumes sociais, sendo que a instituição ocupa lugar preponderante e isso decorre do fato de que nas culturas continentais o Estado vai ocupar o lugar vago deixado pela Igreja. Por sua vez, a *Common Law* remete a uma concepção do direito de outra natureza, enquanto um método voltado à regulação dos conflitos. É o indivíduo que está em evidência; um indivíduo livre, autônomo e capaz de promover escolhas. Numa perspectiva weberiana corresponderia a afirmar o seguinte: o sistema inglês é o sistema do puritano protestante, que busca sua salvação individualmente. O sistema continental, todavia, é o sistema católico, no qual a salvação só é alcançada por intermédio da Igreja, ou, pelo Estado, quando este a substituir (Garrapon & Pappadopoulos, 2008).

Essas culturas influenciaram a forma de regular conflitos em todo o Ocidente, inclusive no Brasil, todavia, no caso brasileiro, o modelo de justiça adotado é apresentado como um sistema denominado misto que conjuga tanto características dos sistemas processuais com ênfase inquisitorial (inquérito policial) como dos sistemas processuais com relevo acusatorial (fase judicial), dando origem a uma terceira forma (Kant de Lima, 1989), ou seja, o desenho da realidade brasileira passa pelo entendimento destas duas culturas, mas principalmente pela compreensão de como elas não se mostram puras em nosso cenário jurídico, o que se encontra estreitamente vinculado à nossa herança portuguesa, como também apontam Ribeiro e Duarte (2011).

Segundo as autoras, aquilo que se convencionou chamar de Sistema de Justiça Criminal³ (SJC) brasileiro constitui-se a partir da difusão de regulamentos e instituições

3 O Sistema de Justiça Criminal (SJC) no Brasil pode ser entendido como o conjunto de orga-

portuguesas demonstrando, portanto, tratar-se de um sistema que veio de fora. Tal sistema desconsiderou a base social brasileira e reordenou as forças sociais aqui existentes em conformidade com o direito vigente na sociedade de Portugal, de forma que o direito e a legislação criminais no Brasil não são informados por costumes locais e sim por costumes da metrópole portuguesa, desde o período colonial (Ribeiro e Duarte, 2011). Essa é uma das razões, inclusive, pelas quais se afirma que o estado brasileiro antecedeu a organização da própria sociedade brasileira.

E como funcionava a administração da justiça portuguesa importada para a realidade brasileira? Diante de um suposto crime, no Brasil colonial, adotava-se procedimentos eclesiásticos de caráter inquisitorial para o processo punitivo. Assim é que, desde as Ordenações Afonsinas (1379), os acusados de um delito eram investigados de forma sigilosa e os processos de descoberta dos fatos estavam alicerçados em “um formalismo legalista e um individualismo político” (Kant de Lima, 1983) que marcou e vem marcando ainda hoje nossa forma de fazer justiça.

No Brasil Imperial, por sua vez, cabia a um juiz de paz a função de chefe de polícia. Seu papel era ambivalente na medida em que lhe competia investigar (função administrativa) e formar culpa (função judiciária) por meio do sumário de culpa⁴. Curiosamente, o período de maior abertura em nosso percurso punitivo talvez tenha se dado exatamente com o Código Criminal do Império (1830) e com o Código do Processo Criminal do Império (1832) que, por meio de uma legislação liberal e descentralizada, ofereceu mais garantias aos acusados, de forma que crimes entendidos como graves passaram a ser julgados por juízes de direito em um sistema semelhante ao Júri. Foi, no entanto, um período breve de procedimentos mais acusatoriais, enfrentando seguido retrocesso com as reformas de 1841 e 1871, as quais, respectivamente, extinguiram o Júri de acusação (atribuindo funções judiciais aos policiais e funções policiais aos juízes⁵), bem como, criaram o inquérito policial. Em 1841, quando o sumário de culpa é suprimido, o judiciário passa a delegar suas atribuições aos chefes de polícia, delegados e sub-delegados. Formalmente, a partir deste momento, a formação de culpa estaria restrita ao judiciário. Na prática, contudo, a situação mostrou-se diferente, vez que estes delegados passaram a exercer funções investigativas e judiciárias, além de permanecerem sob um enquadramento unicamente administrativo (Misse, 2010). Tal situação mantém-se inalterada até hoje, tendo sido consolidada na criação do

nizações encarregadas de registrar, investigar e processar os fenômenos sociais classificados como crime pela legislação brasileira. Trata-se de um arranjo de instituições que engloba os subsistemas policial, judicial e de execução penal, cujas funções compreendem desde o policiamento, passando pela fase de apuração de responsabilidades até a execução da pena. As organizações que o formam são a Polícia Militar (PM) e a Polícia Civil (PC), no âmbito estadual; a Polícia Federal, no âmbito federal; a Defensoria Pública (DP); o Ministério Público (MP); o Judiciário e a Administração Prisional, presentes nas esferas estadual e federal.

4 Sumário de culpa é o documento utilizado desde o Império para lavrar o auto de corpo delito e formar a culpa dos delinquentes (Misse, 2010)

5 Isso pode ser personificado com a criação das figuras de delegados e subdelegados, em 1841, a quem a responsabilização pela elaboração do sumário de culpa é transferida, acumulando funções policiais e criminais.

inquérito policial (1871).

Diante desse cenário, percebe-se por quais razões o inquérito se revela tão problemático para a realidade da justiça criminal brasileira. Definido pelo Código de Processo Penal (CPP) brasileiro como “*todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos autores e cúmplices, o qual deve ser reduzido a instrumento escrito*”, sua elaboração ficou a cargo dos delegados. Coube, assim, à polícia o comando da investigação e, por conseguinte, a incumbência de elaborar o instrumento legal do processo investigativo (o IP) definindo a linha de investigação a ser adotada, os atos e provas técnicas/periciais empregados, a forma que estes assumirão e o mais importante: quem, quando e como será ouvido, num misto de procedimentos que envolvem o uso de meios ilegítimos na obtenção de informações, a busca de provas e indícios baseada na idéia de segredos e de suspeitas, além de comportamentos discricionários (Rodrigues, 2011).

A situação piora e a “confusão” se instala exatamente no momento do indiciamento, ou seja, o momento em que um provável autor do crime é indicado pelo delegado. Este é o marco que torna completamente fluida a delimitação entre função de polícia e função de justiça, uma vez que o CPP brasileiro não define claramente quando alguém passa à condição de investigado e que direitos lhe são pertinentes. O código especifica apenas que o indiciado é qualificado como a pessoa formalmente submetida ao inquérito policial e que ainda não foi objeto de denúncia. Essa lacuna traz um conjunto de implicações para a construção do inquérito, uma vez que, na prática, o indiciamento não existe, havendo apenas um interrogatório a ser conduzido sem as observâncias legais, ou seja, sem a presença do defensor, com quem o suspeito possa entrevistar-se reservadamente, antes do interrogatório (Art. 185, CPP, Lei 10.792/2003).

Formalmente, portanto, a polícia judiciária deveria estar separada do sistema judiciário a partir da criação do IP, porém na prática esta separação mostrou-se parcial, tendo em vista que a polícia continuou a executar funções administrativas e judiciárias, razão pela qual o trabalho policial não se restringe às diligências feitas para apurar as circunstâncias e autoria de um crime. Seu trabalho encampa a formação da culpa e a produção de provas pela tomada de depoimentos em cartório, os quais irão compor o inquérito (Misse, 2010; Vargas & Nascimento, 2010). Não obstante, este inquérito será entranhado ao processo judicial, ou seja, fará parte deste, demonstrando mais uma vez a não separação referida anteriormente. O que a justiça faz, a partir daí, consiste basicamente em referendar o trabalho policial.

Tecidas essas considerações e na tentativa de revelar o contexto em que justiça e inquérito se constituem tanto no Ocidente como no Brasil, é que se tratou, nesta seção, de desnudar as funções de polícia e de justiça, cuidando em demonstrar como as mesmas não são claramente delimitadas em nossa cultura jurídica. A seguir, aponta-se como essas conformações da justiça criminal brasileira podem ser verificadas na prática cotidiana de atores do SJC, em especial, dos desembargadores: instâncias máximas da justiça criminal que, em termos práticos, legitimam sujeitos de direito

penal, mas não necessariamente sujeitos de direitos civis.

“Se queres ser bom juiz, ouve o que a polícia diz”: o caso de Minas Gerais

De acordo com dados do mapa da violência (Waiselfisz, 2016), nos anos compreendidos entre 1980 e 2011, o número absoluto de homicídios no Brasil foi de 1.145.908: um crescimento percentual de 275% do ano de 1980 (13.910 homicídios) ao ano de 2011 (52.198 homicídios). Dentro do mesmo intervalo e considerando o período de 2001 a 2011, o estado de Minas Gerais foi o único, dentro da região Sudeste, cujas taxas cresceram significativamente (21/5%), de acordo com o mesmo estudo. Some-se a este cenário outro correlato a ele (que se refere às baixíssimas taxas de esclarecimento⁶ desse tipo de crime no Brasil) e, por si só, haveria fundamentos suficientes para empreender análises sobre esta categoria criminal.

A opção de análise do crime de homicídio doloso, no entanto, não se deveu somente à sua importância social; ao fato de seus registros serem, em regra, mais fidedignos ou à existência de um volume significativo de pesquisas acadêmicas que poderiam oferecer maior sustentação teórico-empírica a este estudo. A escolha se encontra estreitamente vinculada, para além desses motivos, ao fato de que homicídios apresentam um tipo de investigação bastante diferenciada quando comparada a outros crimes, impactando todo o fluxo de processamento desses crimes, bem como refletindo-se nas baixas taxas de esclarecimentos dos mesmos, para a qual um dos maiores entraves se encontra no momento de elaboração do IP. Conforme o objeto desta análise esteja estreitamente vinculado a este instrumento e às suas conformações judiciais, a seleção deste tipo de delito foi determinante.

O estudo de caso de Minas Gerais é um excelente exemplo de como funções de polícia podem ser apropriadas pela magistratura no exercício de sua jurisdição, no entanto, antes de problematizar a forma de atuação da magistratura mineira, pretende-se traçar um “panorama quantitativo” geral de seus julgados. Dos 63 acórdãos analisados, apurou-se que a maior parte destes documentos (27) se referia a homicídios ocorridos na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), ou seja, 43% dos casos analisados estavam concentrados nos municípios de Belo Horizonte (17), Contagem (4), Sete Lagoas (4) e Betim (2). Os demais encontravam-se dispersos em 26 outros municípios menores do interior do estado.

Quanto à natureza das reclamações, a maior parte delas era constituída de apelações criminais⁷ (39) e recursos em sentido estrito⁸ (21). Os acórdãos contemplam

6 Dados do Relatório Nacional da Execução da Meta 2 (2012) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) analisando inquéritos policiais por homicídio doloso em todas as unidades da federação, instaurados até 31/12/2007 e não concluídos até o final do ano de 2013 demonstraram que apenas 6,1% (8.287) de um volume de 134.944 inquéritos chegaria à fase de denúncia. O mesmo relatório revela ainda que a taxa de esclarecimento deste tipo de crime no Brasil gira em torno de 5 a 8%.

7 Apelações criminais são recursos interpostos da sentença definitiva ou com força de definitiva, para a segunda instância, com o fim de que se proceda ao reexame da decisão, com a consequente modificação parcial ou total desta decisão. São chamados residuais e somente se aplicam nos casos em que não caiba, por exemplo, o recurso em sentido estrito. Suas possibilidades de aplicação estão dispostas nos artigos 593 a 606 do CPP.

8 Recurso em sentido estrito é o recurso mais utilizado no Direito Penal, interposto (conforme

91 reclamantes (réus condenados por homicídios por juízes de primeira instância ou acusados pronunciados que serão submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri), sendo que a maior parte deles foi definida como pertencente ao sexo masculino (88) e apenas 3 foram classificadas como do sexo feminino. O Ministério Público figurou como parte reclamada na totalidade dos casos. Não há, contudo, informações acerca da idade, cor ou escolaridade de reclamantes e reclamados, limitações que impedem traçar o perfil destes.

Igualmente, não há qualquer informação acerca dos defensores que pudessem ser obtidas pela simples leitura do acórdão, logo, não foi possível determinar se os reclamantes ingressam em juízos superiores por meio de defensores públicos ou privados. Apenas é possível afirmar que todos os réus são assistidos por um defensor, porque, invariavelmente, os acórdãos mencionam a expressão “*por meio de seu defensor*” ou “*por seu advogado ora constituído*”.

A média de dias que um acórdão leva entre o julgamento e sua publicação é de, aproximadamente, uma semana (7,8 dias) e, naquilo que se refere aos pedidos de anulação da sentença ou do próprio julgamento ocorrido em primeira instância, 100% das decisões foi desfavorável aos reclamantes, o que será tratado mais adiante. Isso não corresponde a afirmar que todas as decisões foram desfavoráveis aos reclamantes. Elas o foram apenas parcialmente e em casos nos quais a argumentação sobre aproveitamento do IP na fase judicial foi acionada. Casos nos quais os pedidos se referiam a abrandamento da pena ou a isenção de custas processuais foram parcialmente atendidos.

Abaixo segue pequeno demonstrativo dos principais tipos de reivindicações dos reclamantes nos acórdãos, bem como os tipos de jurisprudências acionadas por desembargadores do TJMG para proferir decisão desfavorável aos mesmos e, em seguida, após apresentada essa visão bastante geral e limitada do desenho institucional, passo à análise dos acórdãos propriamente dita:

Tipos de reivindicações dos acórdãos por parte do apelante:	Tipos de jurisprudências (legislação) acionadas pelos desembargadores do TJMG nos acórdãos
Nulidade da sentença de pronúncia porque baseada no IP	Acórdãos de outros Tribunais estaduais
Nulidade de julgamento por leitura de prova produzida no IP	Acórdãos do Supremo Tribunal Federal
Nulidade de julgamento por violação do princípio de ampla defesa	Súmulas do Supremo Tribunal Federal
Submissão do réu a novo julgamento	Súmulas do próprio TJMG
Abrandamento do regime	Habeas corpus julgados por outros tribunais estaduais

artigos 581 a 592 do CPP) quando, dentre outros motivos, o réu quer anular a sentença de pronúncia que o leva a julgamento em Júri popular desclassificando o crime que lhe é atribuído, ou seja, argumenta que houve um crime, mas este não seria, por exemplo, um homicídio doloso. Também é um instituto que visa anular a instrução criminal (em parte ou como um todo).

Redução de pena	Habeas corpus julgados por outros tribunais estaduais
Outros Nulidade porque o réu é menor e foi ouvido na polícia sem curador	Revista dos Tribunais
Outros (desclassificação do crime, isenção de custas)	

Quadro 1: Reivindicações De Reclamantes X Jurisprudências Acionadas Por Desembargadores Nos Acórdãos Do Tjmg Para Homicídios Dolosos No Estado De Minas Gerais

Fonte: Acórdãos do TJMG

Como assinalado anteriormente, a totalidade dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do TJMG contém decisão desfavorável aos reclamantes quando o motivo para interposição de recurso às instâncias superiores da justiça criminal mineira se volta à anulação da sentença de pronúncia ou do próprio julgamento em função da utilização de provas produzidas na fase inquisitorial durante a fase judicial (especialmente as chamadas provas testemunhais), como demonstrado a seguir:

“A leitura dos depoimentos prestados na fase de inquérito, para fins de ratificação em juízo, não gera qualquer nulidade, tratando-se, ao contrário, de procedimento costumeiro nas audiências de instrução e julgamento, que visa à judicialização da prova, em observância aos princípios da celeridade e economia processual”. (Acórdão 1.0672.13.001477-8/004, apelação criminal da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 1, grifo meu)

“A preliminar de nulidade do processo porque ‘o acervo probatório colhido no inquérito policial não é harmônico e coerente’ não merece ser acolhida. Oportunamente, vale ser ressaltado que o Inquérito Policial é mero procedimento administrativo de investigação inquisitória, e não um ato de jurisdição, que visa à apuração dos fatos aparentemente criminosos, não se aplicando, assim os princípios do contraditório e da ampla defesa. E, eventuais irregularidades nele contidas não têm o condão de anulá-lo” (Acórdão 1.0024.06.051751-3/001, recurso em sentido estrito da 5ª Câmara Criminal do TJMG, p. 3, grifo meu)

Inicialmente, chama a atenção (no primeiro excerto) a expressão *judicialização da prova*. Figueira (2008), estudando o contexto de utilização da categoria “prova” nos autos de processos criminais de homicídios ocorridos no Rio Janeiro, descobriu que esta categoria semântica possui diversas variações de sentido quando de sua utilização pelos diferentes operadores do Direito, o que se aplica, conforme também apurado, aos desembargadores mineiros. Assim, a prova pode ser usada como um agregado de atos executados com o objetivo de “formar a convicção da autoridade judiciária acerca da existência ou inexistência de um fato ou da veracidade/falsidade de uma afirmação”, conforme explica o autor, e também como “um meio para os atores judiciais demonstrarem a ‘verdade dos fatos’”. Em ambos os casos, no entanto, o objeto da prova é um discurso, fruto de um processo de construção social.

Razão pela qual, inclusive, o discurso jurídico é capaz de, simultaneamente,

criar duas funções para o IP, conforme sua conveniência. Na primeira função, o instrumento pode ser tratado como inquérito policial (caso do segundo excerto), “diminuindo” a verdade policial nele contida quando o magistrado o classifica como “mero procedimento administrativo”. O IP é de tal forma secundarizado nessa versão do discurso jurídico que, ainda que tenha sido elaborado em meio a irregularidades que o próprio magistrado reconhece, tais “vícios” não capazes de macular o processo.

Ao mesmo tempo, a magistratura também pode “elevar” o inquérito a uma condição de judicial, ou seja, na impossibilidade de produzir provas dentro de um aparato que realmente assegure o contraditório ao acusado, a prova inquisitorial é corroborada. Assim é que, ora a magistratura se refere às “provas produzidas em sede policial” e ora se refere aos “indícios colhidos na fase inquisitorial”, que não podem ser incluídos “no bojo do acervo probatório”.

Além da seletividade que permite ao magistrado escolher o peso que atribuirá ao IP (se policial ou se judicial), a força interpretativa da condição da magistratura merece ser destacada:

“Sendo assim, em uma interpretação sistemática do art. 155 do CPP, entendo que o julgador não pode desprezar a prova produzida no inquérito policial, podendo utilizá-la de forma razoável e desde que devidamente fundamentada” (Acórdão 1.0672.13.001477-8/004 da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 7, grifo meu)

“Outra conclusão não há, senão a de que todas as provas existentes nos autos apresentam-se concatenadas, ou melhor, interligadas entre si, em perfeita consonância, conduzindo com tranquilidade a um juízo de certeza e verdade. Ou seja, a análise de todo o acervo probatório revela que a colheita de provas realizada durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e sob o manto da ampla defesa, corroborou, em sua inteireza, o arcabouço investigatório que serviu de base à denúncia”. (Acórdão 1.0672.13.001477-8/004 da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 16, grifo meu)

“(…) entendo ser possível que o acusado seja pronunciado com provas colhidas apenas no inquérito policial, porquanto o Ministério Público ainda poderá produzir provas em Plenário a lastrear a denúncia. No caso em análise, ressalto, porém, que, além dos elementos de informação colhidos em sede policial a revelar indícios da autoria dos recorrentes, o policial Fulano de tal confirmou em juízo toda a dinâmica delitiva narrada por Beltrano na fase policial (fl. 202). (Acórdão 1.0707.13.022757-2/002 da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 9, grifo meu)

Alega o apelante que duas juradas integraram quadro da Polícia Civil e teriam interesse, portanto, na condenação do agente, o que, a meu sentir, não restou comprovado no processo. (Acórdão 1.0707.13.022757-2/002 da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 3, grifo meu)

O discurso jurídico (Capez, 2001; Nucci, 2008) reafirma sistematicamente a figura do juiz como elemento completamente imparcial do processo, dotado de uma racionalidade puramente técnica cujo propósito único se dirige à aplicação da lei. Este mito da imparcialidade, todavia, ignora por completo o fato de que toda a magistratura, enquanto ente social, interpreta os códigos ou qualquer outra disposição normativa de seu campo de atuação. Daí porque, nos excertos acima, o desembargador “interpreta

sistematicamente', "analisa" todo o acervo probatório, "entende ser possível que o acusado seja pronunciado com provas colhidas apenas no inquérito policial" e "a meu sentir, não restou comprovado no processo". Interpreta-se para dar sentido, para formar um juízo e aplicá-lo. Os verbos interpretar, analisar, entender e sentir, nesse contexto, remetem a um processo interpretativo que, num certo sentido, quase abandona a racionalidade para se filiar a um campo de conhecimento ainda mais abstrato que é o do "sentimento".

Não se trata aqui do não reconhecimento das teorias jurídicas da interpretação (teoria da retórica, *legal reasoning*, teoria da fundamentação...), posto que a força interpretativa do direito não se constitui em novidade jurídica, tampouco sociológica. A crítica realizada direciona-se a evidenciar que tipo de processos/valores interpretativos dão sentido ao crime em questão, ou seja: ao registrar que "interpreta", "entende" e "sente" que as "provas indiciárias" podem ser utilizadas para fundamentar sua decisão, o magistrado lança mão muito mais de valores sociais do que de princípios racionais do Direito para qualificar e justificar a tomada de decisão, demonstrando que não é a força interpretativa que está em jogo neste processo decisório, mas "o quê" está orientando essa força interpretativa.

E o que orienta essa força interpretativa? Postula-se aqui que a interpretação da qual se vale a magistratura encontra estreita vinculação a um processo de sujeição criminal (Misse, 2010). A sujeição criminal refere-se a um processo em que se constrói socialmente o agente das práticas criminais enquanto um sujeito criminoso, de tal forma que o rótulo por ele recebido possa ser legítimo e estável. Trata-se de um processo que ultrapassa, em muito, os conceitos de estigmatização e rotulação porque o que se tem, de acordo com Misse (2010), "é a formação de uma identidade social única e diretamente vinculada ao processo de incriminação".⁹

Este é um ponto chave porque a incriminação é a base para a compreensão da lógica de ação da polícia judiciária e conseqüentemente da magistratura que desta lógica ao referendar o trabalho policial em suas decisões. Assim é que um corpo sem vida, estirado no chão e com perfurações de bala recebe uma interpretação por parte da polícia como uma transgressão à lei. Este evento é criminado, passando da condição de uma transgressão moral a uma violação à lei, iniciando um processo de incriminação pela identificação do sujeito que praticou o ato e seu conseqüente indiciamento. No caso brasileiro, isso se dará mediante o inquérito policial.

Ocorre que, no Brasil, os processos de sujeição criminal andam de mãos dadas com os processos de construção social do crime pela estigmatização dos sujeitos, o que se agrava por um ambiente profundamente marcado pela desigualdade social. Isso porque a sociedade brasileira como um todo é constituída por segmentos desiguais e complementares (Kant de Lima, 1989), de tal forma que a desigualdade

9 Processos de criminalização ocorrem sempre que um dado evento é interpretado como crime e processos de incriminação ocorrem após a criminalização e consistem em identificar a autoria e buscar uma punição para o sujeito (MISSE, 2006)

é formal e coloca cada indivíduo em seu devido lugar na estrutura social. Por isso é que é possível associar padrões de construção da sujeição criminal às variáveis sociais (situação sócio-econômica, cor, naturalidade, faixa etária, gênero, religião, escolaridade e emprego) e atributos dos indivíduos incriminados. Essas variáveis são utilizadas para construir estereótipos de indivíduos suspeitos.

O processo de elucidação de um crime, portanto, será pautado por essa desigualdade e pela aplicação particular de regras gerais sempre sujeitas a uma melhor e maior autoridade interpretativa (Kant de Lima, 1995). Em se tratando do inquérito policial, a capacidade interpretativa e seletiva da polícia se apresenta de forma bastante evidente: nos processos de tortura para obtenção da confissão de um crime, nos procedimentos de escolha, por parte do escrivão policial, sobre o que integrará ou não os “autos” do inquérito, etc (Vargas e Nascimento, 2010). A interpretação realizada pela magistratura a partir do uso do IP, neste sentido, deve ser qualificada não em termos de uma aplicação técnica da lei, mas levando-se em consideração a forma como o inquérito é produzido e o quanto de comprometimento de direitos civis está envolvido nesse processo.

Tão significativo quanto todos esses aspectos, no entanto, é a utilização da norma para tentar legitimar os julgamentos sem efetivo contraditório, reforçando a condenação de homicídios ancorados em provas inquisitoriais no estado de Minas Gerais. Neste sentido, o dispositivo legal mais utilizado para fundamentar as decisões é o artigo 155 do CPP. Reza o texto desta norma que *“o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.* (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) ”.

Essa norma possui duas funcionalidades, basicamente. Num primeiro momento é invocada para justificar o aproveitamento do IP na fase judicial sob a alegação de que o conteúdo desta norma não pode ser aplicado à sentença de pronúncia. Por quê? Porque quem pronuncia, ou seja, quem decide levar um acusado a julgamento em Júri Popular não é o magistrado, mas sim os jurados, cujo compromisso não se vincula à busca da verdade real dos fatos. Conforme alegam os próprios magistrados, a decisão que submete o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri “não exige um juízo de certeza, mas tão somente que seja apontada a materialidade do delito e os indícios suficientes sobre a autoria”:

“(...) a norma extraída do art. 155 do CPP se destina expressamente à pessoa do magistrado, que, apesar de, assim como os jurados, também julgar conforme seu livre convencimento, deve motivar e fundamentar sua decisão, o que não ocorre com o Conselho de Sentença. Os jurados decidem, ao contrário, a partir de íntima apreciação das provas, sendo desnecessário que declarem em que se basearam para chegarem ao veredito e, conseqüentemente, inviável que se conclua em qual elemento constante nos autos eles se apoiaram para a decisão. (Acórdão 1.0672.12.003166-7/002, da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 4, grifo meu)

O segundo emprego do artigo 155 do CPP se relaciona ao advérbio *exclusivamente* incluído no texto constitucional. A leitura dos acórdãos permite inferir que os desembargadores se valem da redação deste dispositivo normativo para reafirmar a sentença condenatória proferida em primeira instância que sentencia um acusado apoiando-se em elementos colhidos no curso do Inquérito Policial. Única ressalva é feita no sentido de impedir que estes sejam os únicos elementos a fundamentar a decisão, entretanto, os acórdãos demonstram que essa ponderação é sublimada no discurso jurídico e, por vezes, substituída por outro tipo de orientação, ou seja, a despeito do conteúdo do art. 155, se o juiz fundamentar sua decisão, nada impede que a condenação se dê com base em provas colhidas no curso de elaboração do IP:

“Sendo assim, em uma interpretação sistemática do art. 155 do CPP, entendo que o julgador não pode desprezar a prova produzida no inquérito policial, podendo utilizá-la de forma razoável e desde que devidamente fundamentada” (Acórdão 1.0672.13.001477-8/004 da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 7, grifo meu)

“Outrossim, como se sabe, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155 do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada.” (Acórdão 1.0672.13.001477-8/004 da 1ª Câmara Criminal do TJMG, p. 8, grifo meu)

O que se percebe é que as normas são invocadas nos mesmos moldes preceituados por Kant de Lima (1989) de modo que a construção do CPP obedece à orientação de uma “dogmática jurídica”, própria de nossa cultura legal, a qual privilegia a concepção normativa, abstrata e formal do Direito. Daí porque se diz que o mundo do Direito não corresponde ao mundo dos fatos sociais. Somente após um tratamento lógico-formal é que os fatos adquirem permissão para adentrar o mundo do Direito. É necessário haver processo para que haja Direito. Aquilo que antecede ao processo não possui franco acesso a este mundo e, ainda que em tese, o inquérito policial em nosso ordenamento encontra-se à margem deste universo jurídico, tornando ainda mais contradita a utilização do instrumento no processo, pois se é de (re) conhecimento dos próprios magistrados que o inquérito policial possui “vícios” e é elaborado de “forma irregular”, como poderia ser, então, aproveitado na fase judicial, servindo de base à sentença proferida ao final da ação penal? Como esse instrumento poderia não contaminar o processo penal e não comprometer os direitos e garantias do indivíduo acusado?

Essas questões remetem necessária e urgentemente à discussão de cidadania brasileira no âmbito da justiça criminal e embora se reconheça que há inúmeros outros aspectos que nos permitem refletir sobre o aproveitamento do IP na fase judicial e seu endosso pela magistratura superior, o esforço nessa análise empreendido pretende apenas lançar luz sobre a necessidade de melhor compreender as práticas da justiça criminal, em especial das instâncias superiores, com vistas a alcançar um debate muito

mais amplo: a não consolidação dos direitos civis na realidade republicana brasileira. É o que se intenciona delinear nas considerações finais a seguir.

Breves apontamentos sobre cidadania e justiça criminal

O presente artigo discorreu brevemente sobre o aproveitamento do inquérito policial pela justiça criminal mineira enquanto instrumento “legítimo” (assim considerado pela magistratura) para condenar e reafirmar a sentença condenatória de um acusado por cometimento de homicídio doloso no estado. A pretensão foi a de promover uma reflexão sobre como este processo é repleto de ambiguidades no tocante às atribuições de polícia e de justiça. Os próprios códigos que normatizam a construção do IP e seu aproveitamento judicial já denotam que este instrumento conjuga princípios no mínimo paradoxais, pois, em sua formulação, procedimentos inquisitoriais (busca de indícios e provas baseada na idéia de segredo e da suspeita) se chocam com princípios republicanos de igualdade (presunção de inocência). Segundo Paes (2010), o simples fato de se valorar aquilo que está ou já foi escrito privilegia por si só o discurso da acusação, uma vez que à defesa resta apenas contra argumentar sobre matéria produzida pela acusação.

Neste sentido, é indispensável um olhar sobre o uso deste instrumento que remeta a uma discussão mais ampla sobre cidadania e igualdade, uma vez que a consolidação dos direitos civis possui estreita relação com a igualdade jurídica e a opção por não pensar o IP sob o ponto de vista cidadão apenas reforçará seu uso como instrumento que, desde a sua criação, está condenado a servir a interesses que servem à manutenção das desigualdades já existentes em nossa (des)ordem social.

Em sua concepção liberal acerca da cidadania, Marshall (1967) concebeu o termo sob três dimensões: civil, política e social. A dimensão civil é formada pelos direitos necessários à liberdade individual – como direito à propriedade e direito de ir e vir – e tem nos tribunais de justiça as instituições mais intimamente relacionadas a eles. O elemento político, por sua vez, compreende o direito de participar do poder político (ex: ser um eleitor) e o social “se refere a tudo que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais” (Marshall, 1967:63-64). Esses três elementos, portanto, formam a cidadania que, por meio de um estado nacional, terá como incumbência maior a proteção dos direitos individuais, uma vez que em sistemas capitalistas, as desigualdades sociais, econômicas e políticas sempre estarão presentes. O paliativo de camuflagem destas desigualdades, portanto, estaria em assegurar a igualdade jurídica dos cidadãos. Melhor esclarecendo: garante-se uma igualdade no plano do *status*, ou seja, os homens devem ser livres e iguais em *status*, mas não em poder.

As concepções de Marshall podem ser problematizadas para a realidade brasileira, todavia no contexto nacional é preciso ter claro que a cidadania se dá de forma difusa

e incipiente, concentrando-se ora no plano político (ex: direito de voto) ora no plano da dogmática formal assentada em princípios normativos e abstratos. Some-se a isso o fato de que a obtenção de cidadania no Brasil é sempre objeto de luta, uma vez que o princípio fundador de nossa sociedade, como tantas vezes salientado por Kant de Lima, é o princípio da desigualdade, tão manifesta em nossa justiça criminal, desde a formação de seus operadores ao produto por eles desenvolvidos. Daí porque a magistratura é majoritariamente recrutada entre as classes sociais mais abastadas em comparação aos policiais, que pertencem a estratos sociais mais baixos. Da mesma forma, a verdade produzida pela polícia é sempre preterida se comparada àquela produzida por magistrados – cujo prestígio muitas vezes se encontra em seu caráter fluido e interpretativo – e somente acionada quando nenhuma outra opção estiver disponível, como demonstrado nesta análise pela problematização da categoria “prova”, ora tratada como “indício”, ora como “prova judicializada”.

A cidadania como garantidora de igualdade jurídica, política e social no Brasil, então, é difícil de ser alcançada em termos mínimos muito em função dos direitos civis que, de acordo com Carvalho (2001), são direitos fundados numa justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos e, por conseguinte, basilares à própria existência e continuidade da sociedade civil. Sobre este ponto, a justiça brasileira, além de lenta e cara, funciona sob uma lógica inquisitorial de produção da verdade, ou, como melhor exprime Kant de Lima (2004), “as relações entre modelos repressivos de controle social, formas inquisitoriais de produção da verdade e desigualdade jurídica formam um todo coerente em nossa justiça criminal”. O preço a pagar pela justiça inquisitorial praticada no Brasil é, portanto, o comprometimento dos ideais republicanos e de uma democracia já fragilizada, além da manutenção de uma estruturação social desigual, uma vez que:

“A consequência perversa desse sistema paradoxal é que, ao invés de enfatizar mecanismos de construção da ordem, enfatiza sistemas de manutenção da ordem, através de estratégias repressivas, em geral a cargo dos organismos policiais e judiciais, vistas como necessárias à administração deste paradoxo. Desse modo, as estratégias comumente usadas para a manutenção da ordem, ora são militares – fundadas nas técnicas de destruição do inimigo, a origem mais evidente da explicitação do conflito, visto como perigosamente desagregador (Silva, 2003) – ora são jurídicas, voltadas para a punição de infrações da ordem. Nenhuma delas, é claro, está adequada à construção e à manutenção de uma ordem pública democrática, que deve ser baseada na negociação pública e coletiva dos interesses divergentes de partes iguais” (Kant de Lima, 2004, p.58)

REFERÊNCIAS

CANO, Ignácio (2006). **Mensurando a impunidade no sistema de justiça criminal do Rio de Janeiro**. 3º Congresso Latino-Americano de Ciência Política: Democracia e Desigualdades. UNICAMP.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. São Paulo: Saraiva, 2001.

- CARVALHO, J.M. de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- COELHO, E.C. (1986). **A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967**. Dados - Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, IUPERJ, vol. 29, n.1, pp.61-81.
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo. 2008. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editora.
- FLORY, Thomas. (1981). **Judge and Jury in Imperial Brazil, 1808-1871**. Social control and political stability in the New State. Austin, University of Texas Press.
- FOUCAULT, Michel (2005). **A verdade e as formas jurídicas**. 3ª Edição Rio de Janeiro: NAU Editora, 160p.
- KHALED, Salah Hassan. **O Sistema Processual Penal Brasileiro**. Acusatório, misto ou inquisitório? v.10, n.2. Porto Alegre: Civitas, 2010
- KANT DE LIMA, Roberto (1983). **Por uma Antropologia do Direito no Brasil** in Ensaios de Antropologia e Direito, Rio de Janeiro, Lumen Juris
- _____, Roberto, (1989). **A cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, Anpocs, n°10, v. 4.
- _____, Roberto (1997). **Polícia e exclusão na cultura judiciária**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP. São Paulo 9 (1) p.169-183
- _____, Roberto. **Direitos civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?** São Paulo Perspec. [Online]. 2004, vol.18, n.1 [citado em 02/10/2017], pp.49-59. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100007&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0102-8839. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000100007>.
- _____, Roberto. **Estado Mínimo, desde que com Repressão Máxima?** In: Ensaios de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Cap. 7, p. 223-232.
- MARSHALL, T.H (1967) . *Classe, cidadania e status*. Rio de Janeiro: Zahar.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdãos de Câmaras Criminais. Disponíveis em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 02/10/2016
- MISSE, Michel; VARGAS, Joana Domingues (2008). **A produção decisória do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar**. 31º Reunião Anual da ANPOCS, Caxambu.
- MISSE, Michel (2010). **O inquérito Policial no Brasil: uma pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK, 2010. 476p.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- PAES, Vivian (2010). **Do inquérito ao processo: Análise comparativa das relações entre polícia e Ministério Público no Brasil e na França**. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 3 - n 7 - JAN/FEV/MAR. pp. 109-141

RIBEIRO, Ludmila. **Administração da Justiça Criminal na cidade do Rio de Janeiro**: uma análise dos casos de homicídio. Rio de Janeiro: IUPERJ (tese de doutorado). 2009.

_____, Ludmila; DUARTE, Thais Lemos. **Do processo penal colonial à reforma processual penal de 2008**: análise sócio-histórica do sistema de justiça criminal brasileiro. Interseções (UERJ), no prelo, 2011.

_____, Ludmila; MACHADO, Igor e SILVA, Klarissa. **Tempo na ou da justiça criminal brasileira**: uma discussão metodológica. Opinião. Publica [online]. 2012, vol.18, n.2 [citado em 02/10/2017], pp.355-382. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762012000200005&lng=en&nrm=iso ISSN 0104-6276. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762012000200005>.

RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. **O INQUÉRITO POLICIAL para o crime de homicídio**: inquisitorialidade, discricionariedade e conflito em busca da verdade e de culpados. 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *et alli.* (1996). **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. São Paulo (11)30:29-61, 1996.

VARGAS, J. Domingues (2000). **Crimes sexuais e sistema de justiça**. São Paulo, IBCCRIM.

_____, J. Domingues. (2004) **Estupro: Que Justiça? Fluxo do Funcionamento e Análise do Tempo da Justiça Criminal para o Crime de Estupro**. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Rio de Janeiro. Tese de Doutorado.

WASELFISZ J. **Mapa da violência 2014**: os jovens do Brasil. Brasília (DF): Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; 2014. [Acesso em 12 ago 2017]. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-443-6



9 788572 474436